SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421 - EX (2013/0029635-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	:	FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
REQUERIDO	:	CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292

EMENTA

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. DESNECESSÁRIA A CHANCELA DO ORGÃO JUDICIÁRIO DO PAÍS DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Independent Film & Television Alliance (IFTA), sediada no Condado de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que, nos autos do Procedimento Arbitral nº 09-42, decidiu as controvérsias decorrentes de contratos firmados entre a requerente e a requerida.

2. A requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a sentença arbitral não foi confirmada pela Corte de Nova York.

3. Adotado como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, que bem analisou a questão: a *"sentença arbitral estrangeira definitiva prescinde de chancela por órgão do judiciário do país em que proferida, tendo em vista que, além de não elencar essa exigência entre os motivos capazes de ensejar a negativa de homologação do laudo arbitral estrangeiro (arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 9.307/1996), a Lei de Arbitragem brasileira revogou expressamente o art. 1.097, do CPC/1973, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária"*. (fl. 355, grifo acrescentado). Nesse sentido: SEC 894/UY, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9/10/2008.

4. No mais, verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, devidamente traduzida por tradutor público e possui chancela consular, havendo indicação, ainda, de seu trânsito em julgado.

5. Enfim, atendidos os requisitos da Resolução STJ 9/2005 e ausente o risco de afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes, há que se homologar a sentença arbitral estrangeira. A propósito: SEC 6.197/EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 2/2/2015.

6. Ademais, a *"requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. (...) (SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012)."* (SEC 12.115/EX, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 3/5/2016) (grifo acrescentado).

7. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes."

Brasília, 02 de agosto de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0029635-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.421 / US**

Número Origem: 201201061100

PAUTA: 07/06/2017 JULGADO: 07/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	:	FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
REQUERIDO	:	CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S) - SP154633

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421 - EX (2013/0029635-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	:	FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
REQUERIDO	:	CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pleito de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Independent Film & Television Alliance (IFTA), sediada no Condado de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que, nos autos do Procedimento Arbitral nº 09-42, decidiu as controvérsias decorrentes de contratos firmados entre a requerente e a requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 253-286, alegando, em síntese, que a sentença arbitral não foi confirmada pela Corte de Nova Iorque.

Réplica às fls. 304-331.

O Ministério Público Federal, no seu parecer às fls. 350-356, opinou pela homologação da sentença arbitral estrangeira.

É o **relatório**.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421 - EX (2013/0029635-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão merece acolhimento.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Independent Film & Television Alliance (IFTA), sediada no Condado de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que, nos autos do Procedimento Arbitral nº 09-42, decidiu as controvérsias decorrentes de contratos firmados entre a requerente e a requerida.

A requerida apresentou contestação, às fls. 253-286, alegando, em síntese, que a sentença arbitral não foi confirmada pela Corte de Nova Iorque.

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, às fls. 350-356, que bem analisou a questão:

> - Sentença arbitral estrangeira contestada.
>
> - Atendidos os requisitos positivos (art. 37, da Lei nº 9.307/1996, e arts. 216-C e 216-D, ambos do RISTJ) e negativos (art. 39, da Lei nº 9.307/1996, e art. 216-F, do RISTJ), deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira.
>
> ***- A homologação no Brasil de sentença arbitral estrangeira definitiva prescinde de chancela por órgão do judiciário do país em que proferida, tendo em vista que, além de não elencar essa exigência entre os motivos capazes de ensejar a negativa de homologação do laudo arbitral estrangeiro (arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 9.307/1996), a Lei de Arbitragem brasileira revogou expressamente o art. 1.097, do CPC/1973, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária, e, bem assim, essa mesma Lei nº 9.307/1996 dispôs em seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". Precedentes do STJ.***
>
> - Parecer pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.
>
> (...)
>
> 08. Com efeito, em cumprimento aos requisitos positivos para homologação de sentença arbitral estrangeira previstos no art. 37, da Lei nº

9.307/1996, e nos arts. 216-C e 216-D, ambos do RISTJ, a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos obrigatórios:

> a.1) cópia devidamente certificada da sentença arbitral estrangeira (fls. e-STJ 84/90 e 95/101), que foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Independent Film & Television Alliance (IFTA), sediado no Condado de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, conforme definido de forma idêntica no último parágrafo de ambos os contratos firmados entre a ora Requerente e a ora Requerida (fls. e-STJ 22 e 28, com traduções, respectivamente, às fls. e-STJ 25/26 e 31/32);
>
> a.2) prova da citação regular da ora Requerida, conforme a referência nesse sentido constante da sentença arbitral (fls. e-STJ 99 e 107, onde se lê: "De todos os meus e-mails para a lista de distribuição, apenas um obteve uma resposta personalizada das Rés, que foi o seguinte e-mail da Srta. Levi datado de 05 de março de 2010, com o seguinte texto: (...) Em nome da Diretoria da Europa Filmes, pela presente confirmamos que gostaríamos de participar dessa teleconferência em 11 de março [de 2010], quinta-feira, no horário sugerido");
>
> a.3) prova do trânsito em julgado, consistente na declaração firmada pela Agente Arbitral da Independent Film & Television Alliance (IFTA), atestando a irrecorribilidade da sentença arbitral final (fls. e-STJ 149 e 153/154);
>
> a.4) autenticação pelo cônsul brasileiro (fls. e-STJ 91 e 151);
>
> a.5) tradução da sentença arbitral estrangeira por tradutor juramentado no Brasil (fls. e-STJ 102/110);
>
> b) cópia da convenção de arbitragem (fls. e-STJ 21/22 e 27/28, mais especificamente o último parágrafo de ambos os contratos, e regras de arbitragem às fls. e-STJ 33/45), devidamente acompanhada de tradução por tradutor juramentado no Brasil (fls. e-STJ 23/26, 29/32 e 46/61).

09. Igualmente, foram atendidos os requisitos negativos para homologação de sentença arbitral estrangeira previstos no art. 39, da Lei nº 9.307/1996, e no art. 216-F, do RISTJ, pois a sentença arbitral estrangeira em nada ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, e, segundo a lei brasileira, o objeto do litígio é suscetível de ser resolvido por arbitragem, pois consiste em direitos patrimoniais disponíveis, quais sejam os decorrentes de contratos de licenciamento dos direitos de exploração e distribuição de dois filmes em território brasileiro.

10. Por fim, no que diz respeito especificamente ao objeto da contestação, a Requerida alega, em suma, que "A legislação processual do Estado de Nova Iorque, estado escolhido para tutelar os contratos firmados

entre as partes, dispõe expressamente sobre a necessidade de confirmação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário local" (fl. e-STJ 259), porém, "no presente caso, NÃO HOUVE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL PERANTE A CORTE DE NOVA IORQUE" (fl. e-STJ 259). A seu turno, a Requerente argumenta que "a Lei Brasileira de Arbitragem, bem como as Convenções de Nova Iorque e do Panamá, na consecução de seus objetivos de conferir eficiência e eficácia à execução das sentenças arbitrais internacionais, eliminaram a antiga necessidade de um duplo exequatur da mesma sentença arbitral estrangeira" (fl. e-STJ 310), ou seja, "não é mais preciso que uma sentença seja homologada pelo Poder Judiciário do país em que foi proferida, para que depois seja homologada no país em que se quer executá-la" (fl. e-STJ 310).

11. Sobre o tema, diferentemente das alegações contestatórias, e na mesma linha dos argumentos apresentados na réplica, a jurisprudência dessa colenda Superior Casa de Justiça perfilha intelecção no sentido de que a homologação no Brasil de sentença arbitral estrangeira definitiva prescinde de chancela por órgão do judiciário do país em que proferida, tendo em vista que, além de não elencar essa exigência entre os motivos capazes de ensejar a negativa de homologação do laudo arbitral estrangeiro (arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 9.307/1996), a Lei de Arbitragem brasileira revogou expressamente o art. 1.097, do CPC/1973, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária, e, bem assim, essa mesma Lei nº 9.307/1996 dispôs em seu art. 31 que "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". No ponto, sem dúvida merece expressa alusão a esclarecedora lição da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, constante do voto de Sua Excelência, condutor do v. acórdão resultante do julgamento da SEC nº 894/UY 1 , in verbis:

> ***"(...) IV – Da incidência imediata da Lei de Arbitragem brasileira e da desnecessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras Outro ponto sustentado pela requerida é o de que a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/1996) não poderia ser aplicada, uma vez que a carta de intenções assinada pelas litigantes data de janeiro de 1995. Em conclusão, pugna pela necessidade de dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, nos termos do revogado art. 1.097 do CPC.***
>
> ***A Lei 9.307/1996 possui nítido caráter processual e, assim, está sujeita à regra de incidência imediata aos processos em andamento; na espécie, de se destacar que apenas a carta de intenções foi assinada antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem brasileira, enquanto laudos e sentença arbitral foram todos proferidos já em sua vigência.***
>
> ***Assim, juridicamente inviável o pedido de aplicação do art. 1.097 do CPC, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os***

efeitos de sentença judiciária, dispositivo revogado há quase doze anos.

> ***1 SEC 894/UY, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2008, DJe de 9/10/2008.***

Trago à colação julgado da Corte Especial do STJ nesse sentido e que, ademais, também dá à incorporação de empresas sujeitas à arbitragem a mesma solução ora aplicada à espécie:

.....

Transcrevo, como forma de complementação dos argumentos já expendidos, outro excerto do parecer ministerial:

'A Lei de Arbitragem trouxe modificação em nosso ordenamento jurídico que possibilita a homologação de decisões arbitrais estrangeiras sem chancela, no país de origem, de órgão judiciário.

(...) O legislador nacional equiparou os efeitos da sentença arbitral aos da decisão proferida em processo de conhecimento e o fez de forma expressa, estabelecendo que, verbis:

'Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo'.

A não aplicabilidade da Lei de Arbitragem ao caso em apreço, em vista de a 'ATA DE MISSÂO' ter sido firmada antes de sua promulgação, como entende a empresa requerida, tenho que o referido diploma legal, ou seja, a lei de arbitragem, de conteúdo nitidamente processual, tem incidência imediata em todos os casos pendentes de julgamento (...).'

V – Da inexistência de motivos para denegação da homologação

Por fim, a Lei 9.307/1996 lista expressamente, em seus artigos 38 e 39, os motivos para que seja negada a homologação de sentença arbitral estrangeira, dentre os quais: partes incapazes; convenção não válida segundo as leis à qual as partes a submeteram; ausência de notificação da designação do árbitro; sentença proferida fora dos limites da convenção; sentença arbitral que não tenha se tornado obrigatória para as partes ou tenha sido anulada pelo Judiciário do país onde prolatada; litígio não suscetível de ser resolvido por arbitragem no Brasil; e, finalmente, decisão que ofenda a ordem pública nacional.

> ***Somente se e quando verificada uma ou mais de tais hipóteses, não deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira. (...).”***
>
> 12. Pelas razões expostas, ao lume do precedente transcrito e observada a desnecessidade da dupla homologação referida, o Ministério Público Federal conclusivamente opina pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.
>
> É o parecer, s. m. j. (grifei em itálico).

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, a *"sentença arbitral estrangeira definitiva prescinde de chancela por órgão do judiciário do país em que proferida, tendo em vista que, além de não elencar essa exigência entre os motivos capazes de ensejar a negativa de homologação do laudo arbitral estrangeiro (arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 9.307/1996), a Lei de Arbitragem brasileira revogou expressamente o art. 1.097, do CPC/1973, que previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral para produzir os efeitos de sentença judiciária”*. (fl. 355, grifei).

No mais, verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, devidamente traduzida por tradutor público e possui chancela consular, havendo indicação, ainda, de seu trânsito em julgado.

Enfim, atendidos os requisitos da Resolução STJ 9/2005 e ausente o risco de afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes, há que se homologar a sentença arbitral estrangeira.

Ademais, a *"requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. (...) (SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012)."* (SEC 12.115/EX, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 03/05/2016) (grifei).

A propósito:

> Homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada no Uruguai. Trânsito em julgado de ação judicial que contesta a sentença arbitral. Desnecessidade. Súmula 420/STF. Inaplicabilidade. Incorporação de empresa por outra. Sujeição à arbitragem. Contraditório. Violação. Inocorrência.

Questões intrínsecas à própria arbitragem. Lei de Arbitragem brasileira. Norma de caráter processual. Incidência imediata. Controle judicial. Limitação aos aspectos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Inexistência de motivos para que seja denegada a homologação.

- Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na cidade de Montevidéu, Uruguai, versando sobre cumprimento de obrigações de índole contratuais.

- Pede-se a homologação de sentença arbitral proferida em maio de 2003 e não sujeita a recursos. Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questiona a arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida.

- A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão.

- A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedentes da Corte Especial.

- A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 894/UY, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2008) (grifei).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA PROFERIDA EM MADRID, NA ESPANHA. PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO JULGADO PROCEDENTE, OBJETO DESTA HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. "A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios" (SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012).

3. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

(SEC 12.115/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/05/2016) (grifei).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RESOLUÇÃO STJ 9/2005. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. DEFERIMENTO.

1. In casu, a sentença estrangeira a ser homologada tem conteúdo exclusivamente econômico e se limita ao reconhecimento por magistrado da High Court of Justice de Londres acerca da responsabilidade contratual do requerido por obrigação contraída pela empresa Fluxo-Cane no mercado de açúcar.

2. Os limites cognitivos do processo de homologação de sentença estrangeira impedem que a contestação verse sobre matéria estranha à autenticidade dos documentos, à inteligência da decisão e à observância dos requisitos estabelecidos na Resolução STJ 9/2005. Por expressa previsão legal, também não se deve homologar decisão judicial estrangeira que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LINDB).

3. Não se verifica na mera declaração de existência de relação obrigacional afronta alguma à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. A leitura do inteiro teor da sentença revela que não há nada a indicar ausência de fundamentação ou impossibilidade de compreender o conteúdo do decisum.

4. A existência de duplo grau de jurisdição no exterior não é requisito para a homologação de sentença estrangeira, nos termos da Resolução STJ 9/2005, de modo que a denegação do direito ao processamento de recurso não configura ofensa à ordem pública. Precedente da Corte Especial do STJ, no qual se homologou sentença estrangeira não sujeita a recurso: SEC .894/UY, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9/10/2008.

5. As discussões suscitadas sobre a relação de direito material reconhecida na sentença estrangeira refogem ao juízo de delibação próprio da presente demanda, motivo pelo qual se deve repelir o argumento de que a requerente teria que apresentar os fundamentos e a documentação relativos ao contrato sobre o qual recaiu o litígio.

6. Em suma: atendidos os requisitos da Resolução STJ 9/2005 e ausente o risco de afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes, há que se homologar a sentença estrangeira.

Precedentes do STJ.

7. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.197/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 02/02/2015) (grifei).

Diante do exposto, **defiro o pedido de homologação.**

Por fim, esclareço que, por inexistir condenação na hipótese dos autos, o julgador não está vinculado aos percentuais do artigo 85, § 2º, do CPC. Nesse sentido,

condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0029635-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 8.421 / US**

Número Origem: 201201061100

PAUTA: 02/08/2017 JULGADO: 02/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	:	FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
REQUERIDO	:	CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S) - SP154633

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes.